

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 4.762, DE 2009

Altera dispositivos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a utilização de recursos hídricos, e dá outras providências.

Autora: Deputada LUCIANA COSTA

Relator: Deputado BRIZOLA NETO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame pretende alterar a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, também conhecida como Lei das Águas, objetivando, em apertada síntese:

- possibilitar a suspensão total ou parcial, definitiva ou por prazo certo, das outorgas de uso de recursos hídricos no caso de necessidade de se prevenir ou reverter degradação ambiental, excluindo o adjetivo “grave” que, na redação original da Lei, qualificava as hipóteses de degradação ambiental que possibilitariam a citada suspensão;
- reduzir o prazo máximo de outorga de direito de uso de recursos hídricos de trinta e cinco para dez anos;
- incluir a participação do Ministério Público, aumentar a participação do Poder Executivo e reduzir a participação dos usuários no Conselho Nacional de

Recursos Hídricos – CNRH e nos Comitês de Bacia Hidrográfica definidos na Lei.

Na justificação da proposição, a autora destaca que, as alterações propostas na legislação vigente objetivam reverter a crescente poluição dos rios, lagos e lagoas brasileiros que, entre 2004 e 2008, cresceu 280%, de acordo com dados constantes do relatório “O Estado Real das Águas no Brasil 2004-2008”, elaborado pela “Defensoria das Águas”, com base em quinhentas notificações recebidas de consumidores, e que foi divulgado no Rio de Janeiro, na abertura da “Semana Mundial da Água”, realizada em 2008.

O Projeto de Lei em consideração foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS; de Minas e Energia – CME; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões e terminativa pela CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Na CMADS a proposição foi rejeitada, nos termos do Parecer do Relator, Deputado ANTONIO FEIJÃO, com voto em separado dos Deputados GERVÁSIO SILVA e SARNEY FILHO.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alínea “j”, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Comungo integralmente com a preocupação da nobre Deputada LUCIANA COSTA de trabalhar pela redução da poluição e pela preservação dos recursos hídricos brasileiros.

Entendo, contudo, que a melhor forma para evitar a contaminação das águas superficiais e subterrâneas brasileiras é intensificar a

fiscalização realizada pelos órgãos ambientais competentes sobre os usuários, especialmente os de grande porte, e não por intermédio das medidas constantes da proposição em análise.

A alteração sugerida no *caput* do art. 15 da Lei nº 9.433, de 1997, acarretaria enorme insegurança no setor de energia hidrelétrica, e nas demais indústrias dependentes da manutenção da outorga do uso de recursos hídricos para funcionarem. Essas indústrias, por excesso de rigor por parte da fiscalização, ao menor sinal de degradação ambiental, eventualmente até provocada pela atuação de terceiros, poderiam ver suas outorgas de uso suspensas, levando à interrupção de suas produções, o que pode acarretar graves conseqüências econômicas à região e ao Brasil, dependendo do porte e da importância das indústrias afetadas no conjunto industrial regional e nacional.

Da mesma forma, a redução proposta do prazo de outorga no art. 16 da Lei nº 9.433, de 1997, para dez anos, é absolutamente incompatível com os prazos de depreciação de investimentos na indústria nacional e, em especial, na indústria hidrelétrica brasileira, cujas usinas, em geral, detêm contratos de concessão de geração de energia elétrica com duração de trinta e cinco anos. Acrescente-se que tal redução do prazo de outorga de uso de recursos hídricos é desnecessária, considerando a possibilidade, estabelecida no art. 15 da mesma norma, de suspensão de outorga quando tal medida mostrar-se necessária.

Também, a inclusão de membros do Ministério Público no Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH e nos Comitês de Bacias Hidrográfica comprometeria o Ministério Público com as decisões desses órgãos, retirando do Ministério Público a legitimidade para impugnar em juízo decisões desses colegiados. Ademais, a redução da participação de usuários no CNRH e nos Comitês de Bacias Hidrográfica é incompatível com a constatação de que a maioria das irregularidades apontadas no relatório “O Estado Real das Águas no Brasil 2004-2008” decorreu de notificações encaminhadas por usuários à Defensoria das Águas. Aparentemente, o movimento a ser feito, para aumentar a eficácia da vigilância da sociedade no uso adequado de nossos recursos hídricos, seria na direção de aumentar a representatividade dos usuários nesses colegiados.

Por todo o exposto, não poderíamos adotar outro procedimento senão o de propor a REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.762, de 2009, e solicitar aos Nobres Pares que nos acompanhem no voto.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado BRIZOLA NETO
Relator